

A-20/8/5
e de Econ
e/ nota de
Sr. Magalhães Pinto.



20 AGT 1951
376

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Determina as condições para o funcionamento de abastecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

CAMPOS VERGAL

DESPACHO ÀS Comissões de Constituição e Justiça, e ~~Finanças~~ *Economia*

em 15 de 6 de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Afonso Spínola*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Segurança*
- Ao Sr. *Deputado Magalhães Pinto*, em 6/1951
- O Presidente da Comissão de *Economia* *Alvaro Mendes*
- Ao Sr. *Deputado Adolfo Gentil*, em 1/8/51
- O Presidente da Comissão de *Economia* *Alvaro Mendes*
- Ao Sr. *Deputado Sávio de Azevedo*, em 11/1951
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 620 DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

*Requiere a menor repensar a Comissão de Economia,
prejudicando a menor a Comissão de Constituição e Justiça e
apenas o projeto, vai este a*



leção final.

24.9.51

Magalhães

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 620-A — 1951

Determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares; tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia com voto vencido do Sr. Magalhães Pinto

PROJETO N.º 620-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Considerando que:

1.º os estabelecimentos de informações reservadas funcionam atualmente em regime irregular, porquanto qualquer pessoa pode livremente ocupar-se de um serviço dessa natureza e, se idônea, difundir opiniões, e informações prejudiciais à coletividade, à segurança e ordem públicas e favorecer interesses individuais menos legítimos;

2.º ser imprescindível regulamentar o funcionamento dessa natureza, pois somente em São Paulo, — primeiro Estado da Federação e o maior centro industrial da América do Sul, cuja Capital possui noventa estabelecimentos bancários e cerca de 60.000 estabelecimentos comerciais e industriais, — a maioria das transações efetuadas diariamente baseiam-se em informações que deveriam ser criteriosas e exatas para evitar fraudes e atendendo ao alheio patrimônio e, no entanto, não o são;

3.º as mercadorias e valores entregues a prazo são revendidos pelos sacados sem o reembolso a que se obrigaram, transformando-se quase sempre em títulos incobráveis por culpa de informações inexatas forne-

cidas aos sacadores, o que constitui verdadeiro atentado ao crédito nacional;

4.º fatos desta natureza, ponde em risco os haveres de elementos honestos e laboriosos e até a própria organização da família, representam verdadeira ofensa aos direitos patrimoniais assegurados pela Constituição;

5.º os estabelecimentos de informações reservadas são na realidade os distribuidores de crédito ao comércio e à indústria;

6.º os estabelecimentos de informações reservadas devem apresentar o máximo de segurança, honestidade e exatidão nas informações ou opiniões que fornecem ao público em geral;

7.º finalmente, a necessidade de salvaguardar a ordem e a segurança pública e o patrimônio de todos os que, neste País, se dedicam a atividades legais e honestas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios com observância de todas as formalidades legais;

Art. 2.º O funcionamento desses estabelecimentos dependerá sempre

Constit

de alvará expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou Território:

Art. 3.º Para a obtenção do alvará, a que se refere o número anterior, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos: a) tratando-se de firma individual, o interessado formulará o pedido de funcionamento em petição por ele assinada, com indicação do seu estado civil, naturalidade, residência e profissão, instruída com os seguintes documentos:

1. prova de estar a firma registrada na Junta Comercial;
2. atestado de idoneidade passado por dois estabelecimentos bancários;
3. fôlha corrida da Polícia e do departamento de ordem política e social;
4. certidão negativa da Justiça Criminal local;
5. — certidão negativa da extinta Justiça Federal;
6. prova de estar quites com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
7. prova de não ser falido ou de estar legalmente reabilitado;
8. prova de permanência legal no país, sendo estrangeiro;
9. certidão negativa dos cartórios de protestos;

b) tratando-se de pessoa jurídica (sociedade) a petição indicará a denominação da mesma, a denominação do estabelecimento e local onde funcionará, o nome, estado civil, naturalidade, profissão e residência dos sócios e será instruída com os seguintes documentos:

1. exemplar do contrato arquivado na Junta Comercial;
2. prova de estar a firma registrada na Junta Comercial;
3. Prova de estar a sociedade quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
4. prova de não ser a sociedade falida ou de estar legalmente reabilitada;

c) Com referência a cada gerente e diretor será exigido:

1. atestado de idoneidade passado por dois estabelecimentos bancários;
2. fôlha corrida da Polícia e do departamento de Ordem Política e Social;
3. certidão negativa da Justiça Criminal local;
4. certidão negativa da extinta Justiça Federal;
5. prova de estarem quites com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

6. prova de não serem falidos ou estarem legalmente reabilitados;

7. prova de permanência legal no país, sendo estrangeiro;

8. certidão negativa de cartórios;

Art. 4.º Os estabelecimentos, a que se refere esta lei, manterão afixados, nos locais em que recebem clientes ou fregueses, um quadro bem visível onde serão expostos: o alvará que autorizou o funcionamento; a denominação do estabelecimento; a denominação da sociedade ou firma individual; o nome por extenso de todos os gerentes e diretores;

Art. 5.º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos;

Art. 6.º A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências da lei;

Art. 7.º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 dias para regularizar sua situação;

Art. 8.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações todas as informações que lhe forem solicitadas.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1951. — *Campos Vergal*.

Em tempo: Os considerando apresentados para a contextura do Ato são de grande alcance e objetivam medidas realmente moralizadoras, no tocante às informações fornecidas por agências e desse genero.

A matéria está regulada pelo artigo 5.º n.º XV letra p e 141, §§ 2.º e 4.º na Constituição Federal. De fato, "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei"; (2.º do artigo 141 da Const. Fed.) e "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Cumpra, pois, a União legislar sobre as "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico científicas e liberais (art. 5.º, n.º XV, letra "p" da Const. Federal)". — *Campos Vergal*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O nobre deputado Sr. Campos Vergal apresentou projeto estabelecendo as regras legais de funcionamento, em todo o território nacional, para os estabelecimentos que prestem informações reservadas ou confidenciais.

O projeto é constitucional. No artigo 2.º determina que o funcionamento de tais estabelecimentos fica sujeito à permissão da Secretaria estadual de Segurança Pública. Considerando que pode haver Estados em que tal Secretaria especializada não exista, propomos, como simples emenda de redação, o seguinte:

Art. 2.º "O funcionamento desses estabelecimentos dependerá, sempre de alvará da Secretaria do Estado ou Território à qual estejam subordinados os serviços da Polícia e Segurança Pública"

Dada a natureza da matéria constante do projeto achamos que também a Comissão de Economia deve se pronunciar a respeito.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 12 de julho de 1951 — *Benedito Valadares*, Presidente. — *Atonso Arinos*, Relator. — *Luiz Garcia*. — *Paulo Fleury*. — *Augusto Meira*. — *Dolor de Andrade*. — *Marrey Junior*. — *Ulysses Guimarães*. — *Lucio Bittencourt*. — *Daniel de Carvalho*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Alencar Araripe*. — *Antonio Balbino*.

Parecer da Comissão de Economia
Divergimos, data venia, do parecer do nobre deputado relator, Sr. Magalhães Pinto, favorável ao projeto número 620-51.

E isso porque se este procura cercar de maiores garantias e responsabilidade as informações prestadas pelos organismos especializados nesse serviço convém não esquecer que tais empresas também pertencem ao campo de atividade econômica.

Sujeitá-las à jurisdição policial será uma exceção uma vez que o seu objetivo é a "venda" de informações. A interferência da polícia, no caso, há que ser repressiva.

O registro policial não nos parece aconselhável por vários motivos, ainda que seja evidente a necessidade de tais agências de informações se constituam legalmente como empresas comerciais que o são.

Dai estarmos de pleno acôrdo com a regulamentação preconizada desde que essa se limite ao registro da

agência particular ou comercial nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios. Satisfeita essa exigência, julgamos perfeitamente dispensável a interferência do organismo policial, que nos parece excessiva e mesmo inconveniente.

Releva acentuar que há sabidamente entre nós organizações de informações confidenciais de notória responsabilidade e conceito, comprovados pelos vários anos de suas atividades pela excelência e presteza de seus serviços pela sua organização e pelos elementos que as constituem. As empresas comerciais e aos interessados em geral cabe selecionar a fonte onde pretendem colher os informes de que precisam. Se procuram fazê-lo junto a indivíduos ou pseudas-organizações que não conhecem e que não se encontram devidamente constituídas e legalmente aparelhadas para a prestação de serviços que oferece é porque não dão a esse mister o devido relêvo e por isso mesmo estão sujeitas aos azares ou falhas daí decorrentes.

Por outro lado convém esclarecer que as grandes empresas de crédito, de comércio e da indústria como os próprios organismos associativos têm hoje as suas seções de informações, ou os seus informadores especializados.

Assim, voto pela aprovação do projeto excluídos os artigos 2.º, 3.º e 4.º.
— *Arthur Santos*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, adotando as conclusões do Parecer do Deputado Adolfo Gentil, opina pela aprovação do Projeto n.º 620-51, excluídos os artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Sala Carlos Peixoto Filho, 20 de agosto de 1951. — *Ruy Palmeira*, Presidente. — *Arthur Santos*. — *Uriel Alvim*. — *Silvio Echenique*. — *Melo Braga*. — *Rocha Loures*. — *Napoleão Fontenele*. — *Leoberto Leal*. — *José Pedroso*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Alberto Deodato*. — *Jaime Araujo*. — *Artur Audrá*.

VOTO VENCIDO DO SR. MAGALHÃES PINTO

O projeto de autoria do nobre deputado Campos Vergal estabelece regras para o funcionamento das empresas especializadas em serviço de informações.

de Santos

Adolfo Gentil

Sobre o mesmo já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo agora, o pronunciamento da nossa Comissão.

No campo econômico, não vemos qualquer inconveniente no projeto; ao contrário, ele procura cercar de maiores garantias e responsabilidades as informações prestadas por esses organismos especializados.

Não se compreende mesmo, que em-

prêsas que informam sobre a situação jurídica e patrimonial de todas as firmas que operam no campo econômico, não tenham normas regulando o seu próprio funcionamento.

Assim, pois, somos de opinião que o projeto merece o parecer favorável da Comissão de Economia.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1 de agosto de 1951. — *Magalhães Pinto*, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

620A

1951

Projeto _____ pag. 1 e 2

Comissão de Justiça, 12.7.51 _____ pag. 3
afm. Ar.

Fez emenda ao art. 2º — pag. 3

Comissão de Economia, 20.8.51 _____ pag. 3
adsep. fentis

Fez emenda supressiva de
arts. 2º, 3º e 4º

Aprovada a emenda supressiva da Comissão de Economia,
pela Comissão de Justiça e aprovada
o projeto, vai esse a

Lebacia Fij

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 620-A-1951

e62 / 63

A IMPRIMIR

Em 13/07/1951
R. B. P.

Determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares; tendo pareceres com emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia com voto vencido do Sr. Magalhães Pinto.

PROJETO Nº 620-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Alves

///

~~Considerando que~~ (Do Sr. Campos Vergal)

1.º ~~Considerando que~~ os estabelecimentos de informações reservadas funcionam atualmente em regime irregular, porquanto qualquer pessoa pode livremente ocupar-se de um serviço dessa natureza e, se idônea, difundir opiniões e informações prejudiciais à coletividade, à segurança e ordem públicas e favorecer interesses individuais menos legítimos;

2.º ~~Considerando~~ ser imprescindível regulamentar o funcionamento dessa natureza, pois somente em São Paulo, — primeiro Estado da Federação e o maior centro industrial da América do Sul, cuja Capital possui noventa estabelecimentos bancários e cerca de 60.000 estabelecimentos comerciais e industriais, — a maioria das transações efetuadas diariamente baseiam-se em informações que deveriam ser criteriosas e exatas para evitar fraudes e atentados ao alheio patrimônio e, no entanto, não o são;

3.º ~~Considerando que~~ as mercadorias e valores entregues a prazo são revendidos pelos sacados sem o reembolso a que se obrigaram, transformando-se quase sempre em títulos incobráveis por culpa de informações inexatas fornecidas aos sacadores, o que constitui verdadeiro atentado ao crédito nacional; -

4.º ~~Considerando que~~ fatos desta natureza, pondo em risco o haveres de

elementos honestos e laboriosos e até à própria organização da família, representam verdadeira ofensa aos direitos patrimoniais assegurados pela Constituição;

5.º ~~Considerando, outrossim, que~~ os estabelecimentos de informações reservadas são na realidade os distribuidores de crédito ao comércio e à indústria;

6.º ~~Considerando mais que~~ os estabelecimentos de informações reservadas devem apresentar o máximo de segurança, honestidade e exatidão nas informações ou opiniões que fornecem ao público em geral;

7.º ~~Considerando, finalmente, a necessidade de~~ salvaguardar a ordem e a segurança pública e o patrimônio de todos os que, neste País, se dedicam a atividades legais e honestas;

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais;

Art. 2.º O funcionamento desses estabelecimentos dependerá sempre de alvará expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou Território;

(Costas)

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O nobre deputado sr. Capos Vergal apresentou projeto estabelecendo as regras legais de funcionamento, em todo o territorio nacional, para os estabelecimentos que prestam informações reservadas ou confidenciais.

O projeto é constitucional. No art. 2º determina que o funcionamento de tais estabelecimentos fica sujeito á permissão da Secretaria estadual de Segurança Pública. Considerando que pode haver Estados em que tal Secretaria especializada não exista, propomos, como simples emenda de redação, o seguinte

Art. 2º "O funcionamento desses estabelecimentos dependerá, sempre, de alvará da Secretaria do Estado ou Territorio á qual estejam subordinados os serviços da Policia e Segurança Pública."

Dada a natureza da materia constante do projeto achamos que tambem a Comissão de Economia deve se pronunciar a respeito.

Sala "Afranio de Meio Franco", 12 de Julho de 1951.

Salvador

Amir de Barros

Spina Brino, relator.

Frederico

Dunes & Cruz

Alvaro Mendes

Solo de audeode

Manoel

Amorim

Francisco

Daniel Lavalle

Paulo Faria

Leocant Frariff

Antonio

Divergimos, data venia, do parecer do nobre deputado relator, Sr. Magalhães Pinto, favorável ao projeto 620/51.

E isso porque se êste procura cercar de maiores garantias e responsabilidade as informações prestadas pelos organismos especializados nesse serviço, convem não esquecer que tais empresas também pertencem ao campo de atividade econômica.

Sujeitá-las à jurisdição policial será uma exceção uma vez que o seu objetivo é a "venda" de informações. A interferência da polícia, no caso, há que ser repressiva.

O registo policial não nos parece aconselhável por varios motivos, ainda que seja evidente a necessidade de que tais agencias de informações se constituam legalmente como empresas comerciais que o são.

Daí estarmos de pleno acôrdo com a regulamentação preconizada, desde que essa se limite ao registo da agencia particular ou comercial nas Juntas Comerciais dos Estados e Territórios. Satisfeita essa exigência, julgamos perfeitamente dispensável a interferência do organismo policial, que nos parece excessiva e mesmo inconveniente.

Releva acentuar que ha sabidamente entre nós organizações de informações confidenciais de notoria responsabilidade e conceito, comprovados pelos varios anos de suas atividades, pela excelencia e presteza de seus serviços, pela sua organização e pelos elementos que as constituem. Às empresas comerciais e aos interessados em geral, cabe selecionar a fonte onde pretendem colher os informes de que precisam. Se procuram fazê-lo junto a individuos ou pseudas-organizações que não conhecem e que não se encontram devidamente constituídas e legalmente aparelhadas para a prestação de serviços que oferece, é porque não dão a êsse mister o devido relêvo e por isso mesmo estão sujeitas aos azares ou falhas daí decorrentes.

Por outro lado convem esclarecer que as grandes empresas de crédito, de comércio e da indústria como os proprios organismos associativos tem hoje as suas seções de informação, ou os seus informadores especializados.

Assim, voto pela aprovação do projeto excluidos os artigos 2º, 3º e 4º.

Artur Santos



266

Processo da Comissão

~~_____~~

A Comissão de Economia, gestora e condutora
do Poder dos Deputados para o fim, opinou pela
aprovação do Projeto 620/57, excluindo as parágrafos 2º, 3º
e 4º.

Jato Carlos Peixoto Filho, 20 de agosto de 1957

Presidente

[Signature]

Mr. Smith

Uziel Stein

Sylvio Chenuque

Albino Gross

~~_____~~
Napoleon Fonteneau

~~_____~~

Jose Pedrosa

Ronaldo Berdeira

Alto De...
Jaime ...

~~_____~~
~~_____~~



voto vencido do Sr. Magalhães Pinto
267

COMISSÃO DE ECONOMIA

VOTO AO PROJETO Nº 620 de 1951

O projeto de autoria do nobre deputado Campos Vergal estabelece regras para o funcionamento das empresas especializadas em serviço de informações.

Sobre o mesmo já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo agora, o pronunciamento da nossa Comissão.

No campo econômico, não vemos qualquer inconveniente no projeto; ao contrário, êle procura cercar de maiores garantias e responsabilidades as informações prestadas por êsses organismos especializados.

Não se compreende mesmo, que empresas que informam sobre a situação jurídica e patrimonial de todas as firmas que operam no campo econômico, não tenham normas regulando o seu próprio funcionamento.

Assim, pois, somos de opinião que o projeto merece o parecer favorável da Comissão de Economia.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 1º de agosto de 1951.

Magalhães Pinto, Relator

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1951.

Nº 2374
Encaminha Projeto de Lei
nº 620-B, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo referente ao Projeto de Lei, nº 620-B, de 1951, que determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :

Avulsos ns 620-620, até letra B-1951. _____
GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Apurada. A Senado.**23.11.51**Atou*

A IMPRIMIR

Em 22/11/51*Canal...*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 620-B-1951

Redação Final do projeto nº 620-A, de 1951, que determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

Art. 2º. As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º. A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 4º. Os estabelecimentos, já em funcionamen



to, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde existirem), tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 16 de novembro de 1951.

Getulio Moura, Presidente
Getulio Moura

Paulo Salim Ramos Relator
Paulo Salim Ramos

Alcides



Camara Deputados
Redação Final
Projeto n. 620-B-1951

Redação Final do projeto n. 620-A de 1951,
que determina as condições para o funcionamento
de estabelecimentos de informações reservadas ou con-
fidenciais, comerciais ou particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

1,
1. 1/2

Art. 2º

Art. 2º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º

Art. 3º A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

1.
1/2
1/2 legais.

Art. 4º

Art. 4º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 dias para regularizar sua situação.

1.
1/0

Art. 5º

Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações todas as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições e condições

Sala da Comissão de Redação, 26 de Setembro de 1951

Getúlio Moura, presidente

S I N O P S E

PROJETO Nº 620-de 11 de junho de 1951

Em 11 de junho é lido e vai a imprimir.

Em pauta, nos dias 13, 14, 15 e 18 de junho de 1951.

Em 20-6-51, é despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.

Em 14-9-51, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, com voto vencido do Sr. Magalhães Pinto.

(620/A) D.C.N. de 172, página 7967, 3a. coluna.

Em 21-9-51, é anunciada e encerrada a discussão. Passa-se à votação sendo aprovada a emenda da Comissão de Economia e igualmente aprovado o projeto, que vai à Redação final.

Em 22-11, é lida e vai a imprimir a redação final(620/B)
D.C.N. de 23-11-51, página 11661

Em 14 de 3 de 1957

L

620/51
Prof.
INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 21/3/1957

Vivaldo Lima

69
8 de março de 1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, os inclusos autógrafos de projetos aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

- que determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares;

- que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para ereção de um monumento a Anita Garibaldi, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina;

- que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região; e

- que reverte em favor de Marieta Galvão Miranda Corrêa a pensão de que era beneficiária sua falecida irmã Alice Arroxelas Galvão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima

1º Secretário

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Proj. 620/51

INTEIRADA

21/3/1957

Reinard

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Em 14 de 3 de 1957

19

de fevereiro de 1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de números 620-B/51, dessa Câmara e 326/51 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou particulares.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima

1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

*Sanção
24-2-57
procedimento*

Determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de tôdas as formalidades legais.

Art. 2º - As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º - A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 4º - Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde exis-

tirem), tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 19 de fevereiro de 1957

Spota m. G. de
V. L. de
Reginaldo de

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.